



Ofício n.º 3292025

Uruguaiana, 09 de junho de 2025.

**A Sua Excelência o Senhor Presidente  
Vereador Joalcei Alves Gonçalves**

**Assunto:** Ofício nº 328/2025

Senhor Presidente,

**Com o devido respeito**, ainda que reconheçamos a referência feita no Ofício nº 328/2025 ao artigo 149, alínea “h”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é necessário esclarecer que tal dispositivo **não confere poderes para afastar, ainda que por deliberação da maioria, princípios legais como a legalidade, o devido processo legislativo e o cumprimento das fases obrigatórias de tramitação**, como os pareceres das comissões e o respeito aos prazos regimentais.

**Esclarecemos o seguinte:**

O mecanismo do **destaque** permite, de fato, **antecipar a votação de matéria pronta para deliberação**, mas **não substitui nem elimina a exigência de análise pelas comissões competentes, mesmo sob o regime de urgência urgentíssima**.

O próprio Regimento é claro:

*Art. 122 – Concedida a urgência urgentíssima, o Presidente encaminhará o projeto às Comissões Permanentes para elaboração dos pareceres.*  
E ainda:

*§2º – Quando um projeto tramitar em urgência urgentíssima, as comissões terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para emitir parecer, ouvido sempre em primeiro lugar a Comissão de Justiça e Redação.*

Assim, o prazo de 5 dias úteis é o **mínimo regimentalmente previsto e não pode ser reduzido por deliberação do Plenário ou por decisão da Presidência**, sob pena de grave violação aos princípios que regem o processo legislativo.

*J. Alves*  
**O desrespeito a essas normas poderá ensejar a impetração imediata de Mandado de Segurança**, provocando o indesejável atraso da tramitação, exatamente o oposto do que se busca com o regime de urgência.

Ressaltamos ainda que entre as atribuições do Presidente encontram-se as funções administrativas de **encaminhar os projetos às comissões e zelar pelo cumprimento dos prazos regimentais**, jamais a de intervir ou suprimir etapas do trâmite.



Portanto, com base no Regimento Interno:

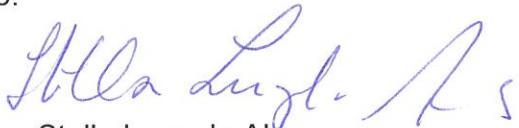
1. O prazo de 5 dias úteis é obrigatório e mínimo para emissão de parecer, mesmo sob urgência urgentíssima;
2. Não é competência da Presidência, tampouco do Plenário, a redução desse prazo ou a supressão dos pareceres das comissões.

**Qualquer tentativa nesse sentido será considerada ato ilegal e arbitrário, e receberá a resposta jurídica cabível.**

Atenciosamente,

**Vereadora Stella Luzardo**

Uruguaiana, 06 de Junho de 2025.



Ver. Stella Luzardo Alves  
Presidente/Relatora CJR